

LEI Nº 2.078, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

Institui o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO A MEIs e MEs e dá outras providências.

ELTON LUIZ DAL MORO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) E MICROEMPRESAS (ME), que será aplicado com base no disposto nesta Lei, objetivando atender os empreendedores estabelecidos ou que venham a se estabelecer neste Município de Paim Filho.

Art. 2º - Este Programa tem como princípio básico promover a viabilização econômica e social de Microempreendedores Individuais (MEI) e Microempresas (ME)

Art. 3º - O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) E MICROEMPRESAS (ME) atenderá os seguintes objetivos:

§ 1º - Objetivos gerais:

I - a implantação e o fortalecimento de pequenos empreendimentos no Município de Paim Filho;

II - viabilizar a atividade desenvolvida por MEIs e MEs no Município de Paim Filho;

III - promover a organização de pequenos empreendedores do Município;

IV - promover a geração de emprego e renda;

V - contribuir para o desencadeamento de um processo de desenvolvimento sócio-econômico municipal.

§ 2º - Objetivos específicos:

I - apoiar a implantação, adequação e legalização de Microempreendedores Individuais (MEI) e microempresas (ME) no Município de Paim Filho;

II - incentivar e apoiar a qualificação de gestão dos MEIs e MEs do Município de Paim Filho;

III - apoiar a comercialização dos produtos dos MEIs e MEs municipais;

IV - a formação e capacitação técnica e gerencial dos empreendedores e trabalhadores dos MEIs e MEs municipais;

V - proporcionar acesso a créditos, elaboração de projetos e encaminhamento ao Executivo Municipal para viabilizar os MEIs e MEs de Paim Filho;

VI - fortalecer as cadeias produtivas e as atividades setoriais, tais como o comércio, e o turismo;

VII - apoio à produção industrial, comércio e serviços, como fonte de geração de emprego e renda no Município.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO E COMISSÃO TÉCNICA

Art. 4º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com as seguintes atribuições:

- a) Coordenar o processo de organização dos empreendedores e instalação das atividades com assessoria própria ou de entidades conveniadas;
- b) Fornecer incentivos financeiros para os MEIs e MEs, formulários para sua habilitação e a logomarca a ser utilizada nos produtos e subprodutos comestíveis que atenderem ao padrão de edificação, de segurança pública, de trabalho, de horário de funcionamento, de regularidade tributária e normatização higiênico-sanitária;
- c) Elaborar contrato a ser firmado entre a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e os empreendedores, estabelecendo as cláusulas a serem cumpridas;
- d) Proporcionar aos empreendedores acesso às tecnologias de industrialização;
- e) Promover a profissionalização/capacitação, através de: cursos profissionalizantes e estágios de vivência; dos recursos humanos nas atividades relativas ao processo de industrialização e gestão do negócio;
- f) Promover excursões, visitas, palestras e seminários, visando à motivação, a troca de experiências e a integração dos empreendedores envolvidos;
- g) Elaborar projetos de instalação de pequenos empreendimentos, em conjunto com entidades conveniadas;
- h) Assessorar na instalação e operacionalização do processo de comercialização, abrindo oportunidades em todas as frentes, isto é, diretamente com os consumidores, varejo e atacado, através de uma cooperativa ou associação de comercialização;

Art. 5º. O Executivo Municipal nomeará por portaria a COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE TÉCNICA-CEAT, constituída por funcionários ou pessoas ligadas direta ou indiretamente a administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados a administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§ 1.º Caberá a CEAT a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas agroindústrias.

§ 2.º Caberá ao prefeito municipal, com base no parecer da CEAT, referendar a concessão ou não dos incentivos.

Art. 6º - Os casos omissos e questionáveis serão submetidos pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio à apreciação do Conselho do FUMPAFI.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Art.7º - O Município concederá incentivos aos MEIs e MEs em processo de formação e instalação ou que já estejam instaladas, desde que comprovada à função social e a importância econômica para o município.

Art.8º - Os incentivos a serem concedidos para fins de instalação de novos empreendimentos ou para ampliação e manutenção de empreendimentos já existentes constituir-se-ão em:

I – Auxílio financeiro para aquisição de materiais de construção, máquinas, equipamentos, insumos, utensílios e outros materiais necessários a produção agroindustrial;

II – Doação de até 10 metros de brita, bem como realização do transporte gratuito do material;

III – Acesso ao empreendimento com serviços de máquinas para realizar terraplanagem gratuitamente;

IV – Elaboração de projetos pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio ou entidade conveniada;

V – Fornecer mão-de-obra em construção civil de pedreiro, carpinteiro, eletricista, pintor e auxiliares conforme a disponibilidade.

Parágrafo único: Todos os incentivos deverão possuir avaliação monetária e serão concedidos pelo Poder Executivo através de Lei específica.

Art. 9º - No caso de auxílio financeiro para aquisição de materiais de construção, máquinas, equipamentos, insumos, utensílios e outros materiais necessários ao empreendimento:

I - ficará limitado por MEI ou ME um valor de 1.000 a 3.000 URMs (Unidades de Referência Municipal), conforme a capacidade de geração de emprego do empreendimento, conforme análise a ser elaborada pelo FUMPAFI, devendo ficar dentro do orçamento anual da Secretaria.

II - o MEI ou a ME deverá prestar contas da aplicação do recurso recebido dentro do prazo pré-determinado em contrato.

Parágrafo único: A falta de prestação de contas acarretará em devolução total do incentivo.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art.10 - Como condição prévia para o recebimento de incentivos, o MEI ou ME através dos seus titulares, deverão comprovar que estão enquadrados na condição de microempreendedor individual ou microempresa.

Art. 11 - Os incentivos serão concedidos mediante solicitação protocolada pelos MEIs ou MEs interessados acompanhada de:

I – Carta de Intenções constando as seguintes informações:

- a) Identificação do MEI ou ME (razão social, nome de fantasia, CNPJ, inscrição estadual, início das atividades, ramo de atividade e endereço atual);
- b) Número de funcionários ou outros tipos de mão-de-obra que atuam no empreendimento;
- c) Apresentação do faturamento médio mensal nos últimos seis meses;
- d) Descrição detalhada do incentivo desejado e sua finalidade.

II – Preenchimento de Ficha Cadastral, conforme formulário definido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

III – Cópia dos seguintes documentos:

- a) Estatuto, Contrato Social constitutivo ou registro de firma individual com suas respectivas atas e alterações contratuais;
- b) CNPJ;
- c) Certidão negativa de débitos no INSS, se for o caso;
- d) Certificado de regularidade no FGTS-CRF, se for o caso;
- e) Relação de empregados do INSS, se for o caso;
- f) Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- g) Alvará da Licença Municipal em vigor;
- h) Certidão negativa de débitos junto a Secretaria da Fazenda Municipal;
- i) Licença ambiental, quando for o caso;
- j) Projeto de construção e cronograma de execução das obras, quando for o caso.

§ 1º As cartas de intenções protocoladas em desacordo com as exigências constantes do artigo 5º e seus incisos, serão desconsideradas e arquivadas.

§ 2º Os empreendimentos em fase de instalação, cujo início das atividades ocorrerá após o recebimento do incentivo, ficam dispensadas da apresentação no momento do encaminhamento da solicitação de incentivo, dos documentos constantes no inciso III, sendo que os mesmos deverão ser apresentados no prazo de 180 dias contados da concessão do incentivo, sob pena de devolução total do mesmo.

Art. 12 - A concessão dos incentivos constantes nesta Lei terá o envolvimento dos seguintes órgãos em âmbito de Poder Executivo e Conselhos:

- I – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- II – Conselho do FUMPAFI;
- III – Gabinete do Prefeito;
- IV – Emater;
- V – Assessoria Jurídica;
- VI – Secretarias da Administração e Fazenda.

Art.13 – Os MEIs ou MEs beneficiadas com incentivo, somente poderão se habilitar a novo benefício, após um período de 02 (dois) anos e, tendo cumprido as obrigações assumidas no incentivo anterior.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS MEIs E MEs

Art. 14 - Os incentivos concedidos por esta Lei deverão levar em consideração a função social e econômica do MEI e ME, mediante o estabelecimento das seguintes obrigações:

I - Permanecer no Município pelo período de 03 (três) anos a contar do recebimento do incentivo, período durante o qual deverá:

a – prestar contas do faturamento mensal a cada 12 meses, através de preenchimento de formulário a ser definido e comprovação fiscal;

b - participar de feiras, mostras ou promoções realizadas pelo município com a exposição e venda de seus produtos.

Art. 15 - O não cumprimento das obrigações mencionadas no artigo 14 desta Lei acarretará na devolução total ou parcial do Incentivo conforme especificado:

I – o não cumprimento das obrigações em um dos anos acarretará na devolução da metade do valor do incentivo recebido;

II – o não cumprimento das obrigações nos dois anos acarretará na devolução total dos incentivos recebidos.

§ 1º - Detectado o não cumprimento, a agroindústria será notificada a devolver o recurso e inscrita em débito junto à Fazenda Municipal.

§ 2º - O MEI ou a ME poderá apresentar justificativa, a qual será avaliada pelo Poder Executivo e pelo FUMPAFI que emitirá parecer quanto à necessidade ou não de devolução do incentivo recebido.

Art. 16 – A avaliação das obrigações terá início:

I – Em caso de auxílio financeiro para compra de materiais de construção, a partir da data do término da construção, que deverá ser especificada na prestação de contas.

II – Em caso de auxílio financeiro para compra de máquinas e equipamentos, insumos, utensílios e outros materiais necessários à produção do empreendimento, a partir da entrega do material, comprovada com a data dos documentos fiscais constantes na prestação de contas.

III – Em caso de doação de brita e respectivo transporte, serviços de máquina para acesso a propriedade e elaboração de projetos, a partir da efetiva execução dos serviços.

Art. 17 – A avaliação das obrigações será realizada anualmente, mediante verificação do faturamento e participação em eventos, que será solicitada ao MEI ou ME, mediante ofício enviado pela Secretaria de Indústria e Comércio.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As disposições da presente lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 19 - Para dar cobertura das despesas da presente Lei, fica autorizada a abertura de crédito especial, a ser aberto através de Decreto do Executivo e por transposição de dotações.

Art. 20 - As disposições da presente lei ficam inclusas na LDO e Plurianual do presente exercício.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS,
06 de março de 2015.

**Elton Luiz Dal Moro,
Prefeito Municipal.**

Registre-se e Publique-se:

**Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário da Administração.**